

Assunto: Recurso contra determinação de republicação das Demonstrações Financeiras relativas a 31/12/2003.

Interessados: Indústrias Arteb S.A.

Diretor-Relator: Eli Loria

### RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de Recurso interposto pelas Indústrias Arteb S.A. contra decisão da Superintendência de Relações Com Empresas, que determinou no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/N° 362/2004, de 24/08/04 (fls.54/59 do Processo RJ2004-4462), a efetuação de ajustes e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia relativas a 31/12/03, bem como o refazimento e reapresentação das ITRs de 31/03/04 e 30/06/04.

A Arteb reapresentou tais relatórios financeiros à SEP em 25/10/04, em conjunto com seu tempestivo recurso, onde questiona algumas das determinações do citado Ofício. A SEP procedeu à análise das DFs e ITRs reapresentadas, tendo concluído pelo atendimento à maior parte das exigências formuladas (MEMO/CVM/SEP/GEA-2/N° 149/04, às fls.145/149).

O recurso da companhia aborda especificamente as seguintes exigências do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/N° 362/2004:

*"1.2 Estornar os ativos contingentes relativos a ICMS, IPI e PIS, contra o resultado do exercício. Essa correção deverá também levar em conta os montantes indevidamente registrados em exercícios pretéritos (a partir de 1998) que ainda estejam refletidos nessa conta do ativo;*

(...)

*1.4 Conforme informado no parágrafo 11 do Parecer dos Auditores Independentes, os benefícios a serem obtidos pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS já estão refletidos nas demonstrações financeiras, porém ainda estão dependentes de decisão favorável do Órgão Gestor do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Sendo assim, a companhia deverá, em cumprimento ao inciso I do artigo 184 da lei 6404/76, constituir provisão para prevenir possíveis perdas decorrentes de eventual decisão desfavorável;*

*1.5 Ainda sobre o mesmo parágrafo referido acima, deverá estornar o registro contábil efetuado com base na compensação de débitos fiscais com Obrigações da Eletrobrás – Debêntures que mantinha em seu ativo, permanecendo no seu passivo, o registro dos valores relativos aos impostos compensados, conforme o artigo 183 da Lei do Anonimato, tendo em vista que ainda não houve decisão favorável da Coordenação Geral de Administração da Dívida Pública - CODIP;"*

A SNC apresentou manifestação no MEMO/SNC/GNC/N° 065/04, de 30/08/04 (fls.35/44 do Processo RJ2004-4462), onde endossou as conclusões da SEP sobre o caso. Entendo por bem reproduzir alguns pontos deste expediente, que expõe com clareza as questões em comento:

- Exigência 1.2:

*"A companhia registrou ganhos contingentes de ICMS, IPI e PIS, procedimento este ressalvado pelos auditores independentes no parágrafo 6º do parecer. Como já sabemos, ativos contingentes não devem ser registrados, tendo em vista a convenção do conservadorismo.*

(...)

*Portanto, neste caso, entendemos que essa Superintendência deverá determinar, quando do refazimento das demonstrações contábeis, a reversão dos ativos contingentes contra resultado do exercício e a constituição das provisões referentes aos montantes já compensados com impostos a recolher.*

*Este procedimento já vem sendo adotado desde o exercício social findo em 31/12/1998, conforme informa o parágrafo 10 do parecer de auditoria. Sendo assim, esta correção deverá abranger também os montantes registrados nas demonstrações contábeis dos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, ou seja, os ativos contingentes registrados naqueles exercícios e que ainda se mantêm como ativos contingentes, deverão também ser estornados contra o exercício social findo em 31/12/2003 e as provisões referentes aos montantes já compensados com impostos a recolher deverão ser constituídas, tendo em vista que a companhia vem compensando esses créditos com tributos federais a recolher de mesma natureza. Não obstante, cabe ressaltar que o melhor procedimento de correção não é este, mas sim o refazimento de todas as demonstrações contábeis desde o exercício findo em 31/12/1998."*

- Exigências 1.4 e 1.5:

*"Conforme informa o parágrafo 10 do parecer dos auditores independentes, a companhia aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal em 29/09/2000. A companhia liquidou todas as suas dívidas fiscais federais mediante a utilização de prejuízos fiscais próprios e de terceiros e base de cálculo negativa da CSLL próprio e de terceiros. Porém a adesão da companhia ao REFIS e a manutenção dos benefícios decorrentes deste programa, já reconhecidos nas demonstrações contábeis, encontra-se dependente de uma decisão favorável do Órgão Gestor do Programa e do cumprimento das condições estabelecidas na Lei que instituiu o REFIS.*

*Concordando com o analista da GEA-2, e tendo em vista a Convenção do Conservadorismo, já mencionada no item "Ganhos contingentes" deste mesmo memorando, a empresa deverá constituir provisão para prevenir possíveis perdas caso aconteça uma decisão desfavorável e assim estará atendendo ao disposto no inciso I, do artigo 184 da Lei 6404/76, que determina que os riscos, conhecidos ou calculáveis, devem ser registrados.*

*Ainda, com o objetivo de liquidar integralmente os débitos incluídos no REFIS, a companhia requereu junto ao Comitê Gestor a dação em pagamento desses débitos com Obrigações da Eletrobrás – Debêntures. Esta compensação da dívida fiscal depende de decisão favorável da Coordenação Geral de Administração da Dívida Pública – CODIP.*

*Mais uma vez com base na Convenção do Conservadorismo, entendemos que a empresa deverá estornar o registro contábil efetuado*

*mantendo no seu ativo as Obrigações da Eletrobrás – Debêntures avaliadas de acordo com o disposto no inciso I do artigo 183 da Lei 6404/76 e no passivo os impostos utilizados na compensação, que também deverão estar avaliados de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 184 do mesmo diploma legal."*

## **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Arteb protocolou tempestivamente seu recurso (fls.01/17) contra as citadas exigências da SEP, tendo acostado aos autos farta documentação anexa, bem como um parecer técnico de lavra do Prof. Eliseu Martins (fls.84/114), que corrobora os procedimentos contábeis que vinham sendo adotados pela companhia.

A companhia sustenta a correta contabilização de créditos do IPI efetuada, por estar assegurada a plena recuperação destes créditos, mediante compensações já efetivadas ou a efetivar, tendo a respectiva contabilização respeitado os princípios contábeis vigentes, especialmente os previstos no Parecer de Orientação CVM nº15/87, e na norma 33 do IASB.

Assim, utilizando-se da expressão citada na norma 33 do IASB, ("realização virtualmente certa"), a Arteb afirma que, quando deliberaram o registro dos referidos créditos, os seus administradores agiram de forma prudente, observando os critérios de julgamento que devem ser ponderados. Era virtualmente certo o êxito nas mencionadas demandas, pelo que não houve qualquer excesso de entusiasmo no reconhecimento daqueles ativos, que estavam sendo registrados em virtude da certeza quanto à sua realização.

Sustenta a companhia que, ainda que agora possam ter surgido dúvidas quanto à manutenção, pelo Poder Judiciário, da tendência que vinha prevalecendo a respeito destas compensações, não se pode agora pretender, como faz a CVM, a republicação das demonstrações financeiras.

Cabe considerar, ainda, que a maior parte dos referidos créditos foi originada em anos anteriores a 2003, quando havia maior certeza jurídica de sucesso da pretensão da companhia em realizar tais compensações. O respectivo registro dos citados créditos foi feito antes de ter sido divulgada a Interpretação Técnica nº03/02 do IBRACON sobre a ativação de créditos desta natureza, o que só se deu em 18/02/02.

No que concerne à contabilização do "IPI crédito prêmio", no valor de R\$ 23.245 mil, cujo valor não foi objeto de qualquer compensação até a presente data, a Arteb argumenta que, como a companhia exporta seus produtos industriais, a mesma estava autorizada a beneficiar-se de estímulo fiscal, ficando autorizada a obter o ressarcimento dos tributos pagos internamente. O "crédito prêmio" do IPI, criado pelo art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, sendo hoje regulado em nosso sistema normativo constitucional pela Lei nº 7.739/89, vem sendo reconhecido por farta jurisprudência dos tribunais superiores.

Ademais, conforme o parecer do Prof. Eliseu Martins: *"( ... ) tratar de forma diferente os créditos homologados e os ainda em processo de homologação ou a terem sua homologação pedida é dar tratamento diferente aos mesmos itens da mesmíssima natureza. Afinal, são todos eles relativos a matérias já bastante assentadas e pacificadas que vêm sendo, por parte da administração fazendária, reconhecidas de forma prática, como a experiência da própria companhia vem mostrando."* (fls.107)

Quanto à questão referente ao cômputo do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, que levou a companhia a ativar a quantia de R\$41.300 mil, com base em expectativa de julgamento desfavorável a esta prática pelos tribunais superiores, a solução é idêntica àquela referente ao crédito prêmio do IPI. Acresce, em relação ao tema do ICMS calculado sobre a própria base, que recente decisão do STJ é favorável à tese defendida pela companhia (REsp.nº434.695, às fls.113.128).

Tais argumentos sustentam a conclusão do Prof. Eliseu Martins acerca de ambas contabilizações fundadas nas expectativas e julgamentos efetuados pela administração da Arteb: *"Com isso, é facilmente perceptível que, sem maior aprofundamento de análise nesse momento, pode, à época, ter sido adequada a contabilização. Nesse caso, na presença de quaisquer dúvidas a respeito da manutenção da situação, deveria a matéria ser estudada à luz de uma mudança de circunstâncias, e não de retificação de erro eventualmente anteriormente cometido de natureza tão grave que ensejasse republicação de suas demonstrações financeiras; poderia tal análise levar à conclusão de manter-se a situação contábil atual com toda a transparência que vem sendo dada, ou ainda ampliada, ou, em caso extremo, se efetuar alguma baixa ou algum provisionamento com base em circunstâncias novas, ou seja, no corrente exercício"*. (fls.112).

## **ENTENDIMENTOS DA SEP E SNC**

Conforme manifestação contida no MEMO/CVM/SEP/GEA-2/nº149/04, em vista do recurso apresentado, a SEP reconsiderou parcialmente as citadas exigências, tendo mantido seu posicionamento acerca de alguns dos ativos contingentes abordados na exigência 1.2, a saber: (i) parcela relativa ao IPI – Crédito Prêmio; e (ii) ICMS – inclusão do valor da base de cálculo. Ademais, as notas explicativas relacionadas a todos os ativos contingentes mencionados na exigência devem ser reapresentadas.

Sobre as exigências 1.4 e 1.5, que tratam, respectivamente, da adesão da companhia ao REFIS e do uso de obrigações da Eletrobrás para compensação de tributos, a SEP reconsiderou a decisão anterior de se provisionar ou estornar os ativos relacionados, tendo mantido, contudo, sua posição de que as notas explicativas a essas contas deverão ser refeitas, dada a precariedade de informações constatada nas mesmas.

Também concordou a SEP com a proposta de apresentação destes pontuais ajustes ao mercado na forma de fato relevante, sendo dispensada a integral republicação das DFs. A companhia reapresentará integralmente a DFP/2003 e as ITRs de 31/03 e 30/06/04, por via eletrônica. Destaca-se que procedimentos similares já foram aprovados por este Colegiado em outras ocasiões (Processos RJ2001-4848 e RJ2004-1008).

Sobre os argumentos apresentados no recurso da Arteb, manifestou-se a SNC no MEMO/SNC/GNC/Nº088/04, de 11/11/04 (fls.139/143), de onde extraio os seguintes apontamentos:

- Exigência 1.2:

*Este item, na verdade, desdobra-se em quatro subitens: PIS/Semestralidade, IPI – Diversas Origens, ICMS – Diversas Origens, IPI – Crédito-Prêmio e ICMS – Inclusão de seu valor na própria base de cálculo. Cabe ressaltar, por um lado, que a evidenciação (nota explicativa nº 6) nas demonstrações financeiras para esses itens é, no mínimo precária, limitando-se a divulgar valores, ano de contabilização e dispersa informação quanto à natureza. Por outro lado, os auditores independentes emitem ressalva informando que a companhia registrou ganhos contingentes no montante de R\$ 97.060 mil (composto por ativo circulante a maior em R\$ 50.901 mil e passivo circulante a menor em R\$ 46.159 mil) e incluem parágrafo de ênfase, que denota incerteza, quanto ao registro durante os anos de 1998 a 2002, de créditos extemporâneos de ICMS, PIS, ILL e de IPI, no montante adicional de R\$ 45.241 mil.*

(...)

### ***IPI – Crédito-Prêmio e ICMS – Inclusão de seu valor na própria base de cálculo:***

*No que concerne a este subitem, a companhia não apresenta qualquer informação substancial capaz de alterar nosso entendimento anterior. Ao contrário, os argumentos apresentados no parecer anexo ao recurso (fls. 84 a 114), da lavra do Professor Eliseu Martins,*

em verdade, reforçam aquele entendimento.(...)

Cabe esclarecer que a referida transparência, de fato, não ocorreu, dada a precariedade na evidenciação da questão, já mencionada. Ademais, as novas circunstâncias referidas e de existência reconhecida no parecer anexo, já se apresentavam efetivamente quando da elaboração das informações contábeis. Tanto que a questão relativa ao IPI – Crédito Prêmio vem sendo discutida, no âmbito dessa Comissão, pelo menos, desde o ano de 2001, em processos relativos às seguintes companhias abertas: Pronor Petroquímica S.A. (Processo CVM-RJ nº 2001/04472); Caraíba Metais S/A (Processo CVM-RJ nº2003/3710); Paranapanema S/A. (Processo CVM-RJ nº 2003/3709); Wetzell S.A. (Processos CVM nºs RJ-2002-4166 e RJ-2003-6116).

A possível necessidade "de alguma baixa ou algum provisionamento (...) no corrente exercício", acima referida, somente vem reforçar o nosso entendimento e nossa atuação de forma prudente de não aceitar o reconhecimento de ativo, e, pior, de ganhos contingentes enquanto não houver absoluta certeza de que a realização desse ganho não pode ser contestada por ninguém.

Os litígios em questão, conforme revelado pela companhia, ainda não percorreram todas as instâncias necessárias ao seu desfecho. O fato de haver jurisprudência favorável em processos similares, não assegura à Companhia, uma decisão final favorável ao seu pleito. Neste ponto devemos ter presente "a vocação de resguardo, cuidado e neutralidade que a Contabilidade precisa ter, mormente perante os excessos de entusiasmo e de valorizações por parte da administração e dos proprietários da entidade".

Portanto, em nosso entendimento, trata-se, efetivamente, do registro de um ganho contingente e, como tal, depende de eventos que poderão ou não ocorrer. Mantido, portanto, para este subitem, nosso entendimento anterior no sentido de que a companhia deva reverter os respectivos ganhos contingentes registrados em seu ativo."

- Exigências 1.4 e 1.5:

"A NBCT-11 (Norma de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis), aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, em seu item 11.3.7 dispõe sobre Incertezas: (...)

É verdade que este item refere-se à contingência passiva ou perda contingente e, como tal, depende do exercício de julgamento da administração. Esse julgamento deve ser exercido à vista dos fatos e informações disponíveis à época do preparo e conseqüente publicação das demonstrações financeiras, e deve levar em conta a experiência anterior adquirida em situações semelhantes além de outros fatores igualmente úteis.

Também é verdade que o parágrafo de ênfase, em tese, deveria referir-se à relevância da matéria. Entretanto, conforme a NBCT 11, a nota explicativa elaborada pela administração sobre a matéria deveria descrever de forma mais extensa, a natureza e, quando possível, o efeito da incerteza. No caso presente, os efeitos da incerteza são plenamente possíveis de quantificação, no entanto, tanto administradores como os auditores nada revelaram sobre esses montantes.

Assim, pelo menos no que diz respeito a essa quantificação, a nota explicativa sobre o Programa REFIS deve ser refeita para contemplar as informações omitidas."

É o Relatório.

#### VOTO

A meu ver, assiste razão às áreas técnicas envolvidas, no que toca à incorreta ativação dos ganhos contingentes nas Demonstrações Financeiras de 31/12/03 da Arteb, representados pelas parcelas relativas ao Crédito Prêmio do IPI (R\$23,2 milhões) e sobre a irregular (segundo a companhia) inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do tributo (R\$41,3 milhões).

Ambos ativos registrados são de óbvia natureza contingente, e sua contabilização deve se conformar à prescrição do Parecer de Orientação CVM nº 15/87:

*"Por essa convenção as contingências ativas ou ganhos contingentes não devem ser registrados; somente quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação é que devem ser reconhecidos contabilmente. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais, somente deve ser reconhecido quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver decisão favorável. Caso a companhia já tenha reconhecido receita envolvendo ativo em litígio (duplicatas a receber, por exemplo), deve então constituir provisão para perdas na proporção do valor contingente"*

A natureza das evidências favoráveis ao possível reconhecimento dos créditos fiscais em questão (jurisprudência favorável, homologação de créditos idênticos pelo Fisco), conquanto pertinentes e bem circunstanciadas, ainda não fornecem um grau de solidez e previsibilidade suficientes para fundamentar a contabilização de tais ativos, à luz do princípio contábil do conservadorismo.

Há que se considerar, ainda, o elemento de imprevisibilidade que cerca a formalização e apresentação dos pleitos judiciais ou administrativos da entidade, que servirão afinal para homologar o reconhecimento desses ativos. Nos termos inequívocos da Interpretação Técnica nº 03/02 do IBRACON:

"Questão 4

*Nas situações em que a Empresa ainda não obteve a decisão final favorável à recuperação de um tributo ou à extinção da obrigação tributária registrada, porém há jurisprudência favorável para outras Empresas em casos idênticos e a avaliação dos advogados é que as chances de um desfecho favorável são prováveis, poderá aquela Empresa reconhecer o ganho contingente baseada na jurisprudência e na opinião dos advogados?*

Resposta

Mesmo nas situações em que há jurisprudência favorável, isto não é suficiente para dar base ao reconhecimento do ganho contingente, uma vez que esta não assegura uma decisão final favorável à Empresa, pois muitos outros fatores podem influenciar essa decisão, por exemplo, o ramo de atividade, a formalização do processo, etc.

Ainda que se considere que a Empresa tenha uma liminar e há jurisprudência favorável, igualmente se aplica o conceito acima descrito (não reconhecimento do ganho). A Empresa deve fazer divulgação em nota explicativa acerca do assunto." (grifamos).

Desta forma, entendo que a contabilização dos mencionados ativos, verificada nos exercícios de 1998 a 2003, foi indevida, pelo que a existência dos mesmos só poderia constar em nota explicativa, até que se verifique as adequadas condições para seu reconhecimento.

Nesse sentido entendo, que a Indústrias Arteb SA deverá refazer suas demonstrações financeiras de 2003 e, para fins de comparação, suas demonstrações relativas ao exercício de 2002, para contemplar o estorno desses ganhos contingentes, devendo o estorno dos créditos fiscais referentes ao exercício de 2003 ser registrado no resultado daquele exercício, enquanto aqueles referentes ao período de 1998 a 2002, poderão ser feitos nos termos do art.186, §1º da Lei das S.A., ou seja, sob a forma de ajustes de exercícios anteriores.

A companhia deverá melhorar as suas notas explicativas sobre "Contingências" para informar separadamente cada a natureza de cada tipo de contingência, os valores e o tratamento contábil dispensado.

Assim, quanto às notas explicativas relacionadas à adesão da companhia ao REFIS e ao uso de obrigações da Eletrobrás para compensação de tributos, mantenho a decisão da SEP, determinando o refazimento dessas notas explicativas, a fim de que a companhia, assim como fez no recurso apresentado, melhor evidencie ao mercado a situação específica dessas contas. No caso da adesão ao REFIS, deve a companhia observar as exigências do art.3º da Instrução CVM nº346/00, a saber:

*"Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações:*

- a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros);*
- b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente;*
- c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas;*
- d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta;*
- e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º;*
- f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes;*
- g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS; e*
- h) todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento".*

Por outro lado, no que toca ao pleito de divulgação destes ajustes na forma de fato relevante, parece-me que tal medida poderá prejudicar uma adequada apreciação das demonstrações financeiras de 31/12/03 pelos acionistas da companhia, considerando que tais demonstrações ainda não foram apreciadas ou aprovadas pela AGO. Desta forma, entendo que neste ponto o recurso da companhia não deve ser provido, pelo que as demonstrações financeiras de 2003 deverão ser republicadas integralmente, contendo os ajustes determinados pela SEP.

Por fim, ressalto que os formulários eletrônicos da Arteb a serem retificados em decorrência dos citados ajustes – DFP/2003 e 1º, 2º e 3º ITRs/2004 – deverão ser integralmente reapresentados, nos termos da Instrução CVM nº202/93.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2004.

Eli Loria

Diretor-Relator